



PORTARIA Nº 02/2023 – 2ª VARA

A Doutora Giovana Maria Caron Bosio Machado, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 115 e 116 da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que os processos de execução penal remetidos a este Juízo, provenientes de diversas Comarcas, indicam condições do regime aberto adequadas àqueles Juízos, mas, em geral, discordantes com a praxe e peculiaridades deste;

CONSIDERANDO que a padronização das condições do regime aberto atende ao princípio da igualdade e facilita a fiscalização por parte dos agentes da segurança pública;

CONSIDERANDO a inexistência de Casa de Albergado e as decisões proferidas nos diversos processos de execução penal desta Comarca;

R E S O L V E:

Art. 1º. ESTABELEECER, para todas as execuções penais iniciadas ou redistribuídas a este Juízo, as seguintes condições para cumprimento de pena em regime aberto:

a) deverá o beneficiário comparecer mensalmente em Juízo, uma vez por mês, sempre em um dos primeiros cinco dias úteis de cada mês, das 12 horas às 19 horas, exclusivamente, de forma pessoal e obrigatoriamente em Juízo para informar e justificar suas atividades. Em não



havendo expediente forense naquela oportunidade (feriados, pontos facultativos, recesso, alteração de horário de expediente, etc), observado o mesmo horário, a apresentação deverá ocorrer entre o quinto e o décimo dia útil de cada mês;

b) o apenado fica proibido de mudar de endereço sem a prévia comunicação a este Juízo;

c) não poderá o apenado se ausentar da Comarca por mais de 8 (oito) dias sem a prévia autorização do Juízo e, em caso de necessidade, deverá direcionar o pedido aos autos da execução penal preferencialmente com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

d) comprovar o exercício de atividade lícita no prazo de 30 (trinta) dias;

e) não embriagar-se e não portar armas de quaisquer espécies;

f) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e/ou lugares de reputação duvidosa.

Art. 2º O apenado fica desde logo advertido que a transgressão de qualquer uma das condições do Art. 1º importará na regressão de regime, independentemente de prévia intimação (Lei 7.210/84, art. 118, I c/c art. 50, V).

Art. 3º DETERMINAR que, quando do recebimento de PEC's oriundos de outros Juízos, em que já haja audiência admonitória realizada, seja certificado nos autos acerca das condições impostas neste Juízo, intimando-se o apenado para cumprimento por ato ordinatório.

Art. 4º DETERMINAR que, em PEC's expedidos para cumprimento neste Juízo, constatando-se a imposição de pena em regime

aberto, seja desde logo realizada pelo Cartório Judicial, independente de despacho judicial e por meio de ato ordinatório, a designação de audiência admonitória, intimando-se o apenado pessoalmente ou por edital, conforme o caso.

§ 1º. O apenado deverá ser intimado para comparecer em cartório na data e hora aprazada, oportunidade em que será advertido das condições estabelecidas na sentença e constantes desta Portaria, bem como advertido das consequências de nova infração e do descumprimento injustificado das condições impostas.

§ 2º O Ministério Público deverá ser sempre cientificado da realização do ato admonitório realizado pelo Cartório Judicial.

Art. 5º DETERMINAR seja oficiado ao Comando da Polícia Militar local para promover o acompanhamento e fiscalização das condições impostas a cada apenado.

Art. 6º DETERMINAR que, decorridos trinta dias da intimação sem que o beneficiário comprove o exercício da atividade lícita (carteira de trabalho assinada ou declaração do empregador), seja certificado nos autos, e expedido mandado de intimação ao apenado para justificar, em 10 (dez) dias, abrindo-se vista ao Ministério Público após o esgotamento do prazo, com a conclusão posterior dos autos para designação de audiência de justificação.

Art. 7º DETERMINAR que, chegando aos autos a notícia do descumprimento de qualquer condição imposta, providencie o Cartório Judicial a expedição de mandado para intimação do apenado para justificar, em 10 (dez) dias, abrindo-se vista ao Ministério Público após o esgotamento do prazo, com a conclusão posterior dos autos para designação de audiência de justificação.



Art. 8º DETERMINAR que seja expedida certidão de comparecimento, em duas vias, para apenados que se apresentem neste Juízo para prosseguir no cumprimento de pena, iniciada junto a outro Juízo, quando se constatar que respectivo PEC ainda não foi recebido, advertindo-se-os para que permaneçam se apresentando mensalmente em juízo; DETERMINO, ainda, que se oficie ao Juízo de origem indicado pelo apenado, em caso de demora superior a 3 (três) meses no envio do referido PEC;

Art. 9º Os apenados que resgatam suas reprimendas em regime aberto com base nas obrigações estipuladas na Portaria 001/2011, neste ato revogada, passarão a obedecer a estes novos regramentos, o que será, posteriormente, analisado com a avaliação do merecimento, das circunstâncias pessoais de cada um, das faltas ou falhas cometidas, do tempo já resgatado, da espécie do delito, entre outros que serão verificados individualmente pelo juízo.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições da Portaria 001/2011, desta 2ª Vara.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Afixe-se no local de costume.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJSC, às Promotorias de Justiça Criminais desta comarca e à Ordem dos Advogados de Santa Catarina, Seccional de Guaramirim, para ciência.

Guaramirim, 12/05/2023

Giovana Maria Caron Bosio Machado
Juíza de Direito